

**MINAS GERAIS**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção Minas Gerais  
159ª Subseção – Pratápolis/MG

---

OFÍCIO Nº 07/2021

Pratápolis/MG, 20 de outubro de 2021.

**À Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaú de Minas-MG**  
**Exma. Sra. Presidente – Cláudia Calixto Simão Fonseca.**

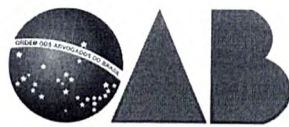
Cumprimentando-a, por meio do presente, vimos perante Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

Chegou ao conhecimento da diretoria desta 159ª Subseção da OAB em Minas Gerais, que tramita nesta casa de leis o “Projeto de Resolução nº 12/21”, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Jurídica - SAJ ao cidadão, no âmbito da Câmara Municipal de Itaú de Minas-MG.

À Ordem dos Advogados do Brasil compete “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas” (art. 44, I da lei federal 8.906/94).

Seguindo a premissa supra mencionada, esta entidade vem à presença de Vossa Excelência, por seu presidente signatário, **manifestar repúdio e contrariedade ao projeto de resolução nº 12/21**, o qual tem por finalidade principal a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita em diversas modalidades de demandas judiciais, as quais estão elencadas no parágrafo 1º do art. 2º do texto original do projeto.

Os serviços de assistência jurídica gratuita, previstos no art. 5º, LXXIV da Constituição da República de 1988 são PRATIVATIVOS da Defensoria Pública, tal como menciona o art. 134, também da carga magna.



**MINAS GERAIS**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção Minas Gerais  
159ª Subseção – Pratápolis/MG

---

Não obstante, a lei Complementar Federal nº 80/94 dispõe de forma clara e objetiva que a Assistência Jurídica Integral e Gratuita, custeada ou fornecida pelo Estado, é função institucional privativa da Defensoria Pública Estadual.

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

§ 5º A assistência jurídica integral e gratuita custeada ou fornecida pelo Estado será exercida pela Defensoria Pública.

Mesma disposição se encontra na Lei Complementar nº 65/2003 do Estado de Minas Gerais, editada por força do art. 129 da Constituição Estadual, a qual dispõe no parágrafo 3º do art. 5º que **“O exercício da assistência jurídica aos necessitados é privativo da Defensoria Pública”**.

Outro ponto importante, é que o texto do projeto de resolução nº 12/21 prevê a possibilidade do recebimento de honorários de sucumbência por parte dos servidores que vierem a atuar no SAJ. É importante destacar que tal fato poderá expor o servidor, que necessariamente estará inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, à infração disciplinar prevista no art. 34, I da lei 8.906/94, pois, o SAJ, se criado, poderá e deverá ser considerado meio injusto de captação de causas, na forma como proposto, favorecendo o advogado atuante no recebimento de honorários de sucumbência.

Sobreleva salientar, que mesmo nossa comarca estando desprovida de sede da Defensoria Pública, o serviço de assistência jurídica e judiciária, totalmente gratuito, já é oferecido pelo Estado de Minas Gerais em conjunto com o poder judiciário e a OAB a todos os cidadãos residentes na jurisdição da Comarca de Pratápolis, onde se insere o município de Itaú de Minas/MG.



**MINAS GERAIS**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção Minas Gerais  
159ª Subseção – Pratápolis/MG

---

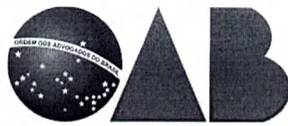
Os serviços são prestados por defensores dativos nomeados pelo juízo a partir de lista de advogados atualizada anualmente e abrangem não apenas as ações nominadas no projeto de resolução 12/21, mas todas as demais necessárias à pessoa em situação de pobreza.

Somado aos pontos supra destacados, o momento de crise financeira que assola todos os entes federados também desfavorece a criação do SAJ, pois, além de tal órgão ser originário de lei ou ato normativo inconstitucional, ocasionará custos desnecessários aos cofres públicos ao repetir uma plataforma de assistência jurídica que já é concedida aos cidadãos locais com máxima excelência.

Por isso, a Ordem dos Advogados do Brasil conclui que o projeto de resolução nº 12/21, se submetido ao controle de constitucionalidade necessário, há que ser considerado inconstitucional, ao menos, *data vênia*, com base nas disposições existentes no texto atual.

**Ante todo o exposto, servindo-se das disposições que lhe conferem a lei 8.906/94, a esta entidade requer a esta casa de leis que archive o mencionado projeto ou, ao menos, que leve ao conhecimento do Ministério Público o seu teor para que, em sede de prévio controle de constitucionalidade, possa o referido órgão apresentar parecer acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do texto.**

Por fim, como entidade pública dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, *caput* da lei federal 8.906/94) a Ordem dos Advogados do Brasil, 159ª Subseção em Pratápolis-MG, pugna a Vossa Excelência que, comunique esta entidade sobre os andamentos do processo legislativo do projeto em questão, oportunizando a possibilidade de se manifestar sobre o assunto que envolve diretamente não apenas os interesses do cidadãos, como também da classe advocatícia.

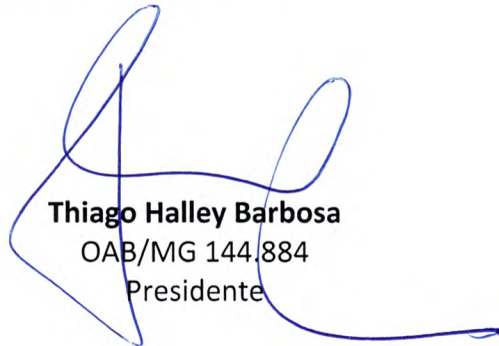


**MINAS GERAIS**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Seção Minas Gerais  
159ª Subseção – Pratápolis/MG

---

Sendo o que se apresenta para o momento, e contando com o pronto atendimento deste pleito da advocacia, colho o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



**Thiago Halley Barbosa**  
OAB/MG 144.884  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



**PROTOCOLO GERAL 597/2021**  
Data: 20/10/2021 - Horário: 15:45  
Administrativo